

Ofício nº 176/2026 – GP.

Processo CM nº 5182/2026

Santo André, 17 de julho de 2026.

Ao Senhor
Durval Ludovico Silva
Representante Legal
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André - SINDSERV

Assunto: **Solicitação de informações, documentos e parecer técnico-jurídico acerca das atribuições legais do cargo de Agente de Atividades Escolares – AAEs.**
(Ref.: Ofício Presidência nº 267/2026).

Prezado Senhor,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, inscrita no CNPJ nº 43.307.008/0001-08, estabelecida na Praça IV Centenário, nº 2, Centro, Santo André/SP, neste ato representada pelo atual Presidente Vereador **CARLOS ROBERTO FERREIRA**, vem, respeitosamente, prestar os esclarecimentos solicitados por essa entidade sindical na qual solicita informações e documentos relativos às atribuições legais do cargo de Agente de Atividades Escolares (AAE).

1. Quanto ao item "a" – cópia integral da lei de criação do cargo.

Foram localizadas duas leis municipais que tratam da criação do cargo de Agente de Atividades Escolares, cujas cópias integrais seguem anexas ao presente:

- **Lei nº 9.338, de 11 de julho de 2011** (originada do Projeto de Lei nº 25/2011, de iniciativa do Poder Executivo, Processo Administrativo nº 28.411/2011-7): criou, em seu Anexo I, 30 (trinta) cargos de Agente de Atividades Escolares, na Tabela I, Classe V, com exigência de escolaridade de ensino médio completo;
- **Lei nº 9.694, de 10 de junho de 2015** (originada do Projeto de Lei nº 21/2015, de iniciativa do Poder Executivo, Processo Administrativo nº 22.718/2009-7): criou, em seu Anexo II, mais 40 (quarenta) cargos de Agente de Atividades Escolares, na mesma Tabela I, Classe V, também com exigência de ensino médio completo, para atuação na Secretaria de Educação.

Ambas as leis permanecem vigentes, não havendo notícia, no acervo desta Câmara, de revogação ou alteração posterior quanto à criação do cargo em questão.

2. Quanto ao item "b" – cópia integral do anexo legal com a descrição das atribuições do cargo.



Após pesquisa realizada pela Gerência de Conteúdo Legislativo e pela Coordenadoria de Protocolo e Gestão Documental desta Câmara, com exame direto dos autos dos processos legislativos que deram origem às Leis nº 9.338/2011 e nº 9.694/2015 (Processos Administrativos nº 1.365/2011 e nº 3.949/2005-A, respectivamente, incluindo os Projetos de Lei nº 25/2011, nº 38/2011 e nº 21/2015, exposições de motivos, pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças e atas de votação), não foi localizado anexo legal que discipline, de forma específica, as atribuições, competências ou funções do cargo de Agente de Atividades Escolares. Os Anexos das referidas leis limitam-se a indicar cargo, quantidade, tabela/classe e escolaridade exigida, sem descrição de atribuições.

3. Quanto aos itens "c.1" e "c.2".

No que se refere às razões que motivaram a criação do cargo sem a correspondente definição legal de atribuições, cumpre informar que a Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 25/2011 (Prefeitura Municipal de Santo André, ofício encaminhado à Câmara em 28/06/2011) menciona, em síntese, que a criação do cargo de Agente de Atividades Escolares visou atender às determinações da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), destinando-se o cargo a auxiliar os alunos "em algumas atividades, como o transporte escolar e a mobilidade do aluno em suas diversas atividades". Trata-se, contudo, de referência genérica constante da justificativa do projeto de lei, e não de descrição normativa de atribuições incorporada ao texto legal ou a seus anexos.

Não foi localizado nos autos legislativos qualquer outro elemento — emenda, parecer técnico ou manifestação de comissão — que detalhasse de forma mais específica o rol de atividades do cargo, tampouco fundamento jurídico infralegal que discipline a matéria, uma vez que tais atos, se existentes, seriam de competência e custódia do Poder Executivo Municipal.

4. Quanto aos itens "d" e "e" – base legal dos editais de concurso e existência de parecer jurídico ou orientação normativa da Administração.

Informamos que esta Câmara Municipal não dispõe, em seu acervo, de cópia de editais de concursos públicos para o cargo de Agente de Atividades Escolares, tampouco de pareceres jurídicos, orientações normativas ou manifestações da Procuradoria Geral do Município que disciplinem ou fundamentem as atribuições atualmente exigidas dos ocupantes do cargo. Tais atos, por serem de natureza administrativa interna, são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, razão pela qual a entidade sindical deverá dirigir os questionamentos específicos àquele órgão.

Colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais no que for de competência desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

DCAS/IBL

